

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL nº 04/ 2014

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Estado do Ceará, a formação do juízo colegiado de que trata a Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus membros, em sessão realizada em 05 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no âmbito da Justiça do Estado do Ceará, da formação de colegiado de 1º grau destinado à prática de atos processuais e julgamento dos feitos envolvendo organizações criminosas, previsto pela Lei Federal nº 12.694, de 24 de julho de 2012;

**CONSIDERANDO** a premência da adoção de medidas destinadas à proteção dos magistrados no exercício da competência criminal, sobretudo em casos de ameaças ou riscos decorrentes do exercício da atividade jurisdicional relacionada a processos e procedimentos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Ressalvados os atos e medidas requeridas durante o Plantão Judiciário, em procedimentos investigatórios, processos judiciais e execuções penais que tenham por objeto a apuração e processamento de crimes e fatos praticados por organizações criminosas, inclusive fiscalização do cumprimento de penas cominadas a seus integrantes, o juiz condutor, titular ou substituto, poderá solicitar a formação de colegiado.

Parágrafo único: para os fins da presente Resolução, considera-se *organização criminosa* a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

**Art. 2º.** A solicitação constará de expediente reservado encaminhado pelo magistrado à Corregedoria-Geral da Justiça, onde devidamente explicitados os motivos e as circunstâncias causadoras do risco à sua integridade física e/ou de seus familiares, após proferir despacho nos autos do processo solicitando a formação do colegiado.

**Art. 3º.** A Corregedoria-Geral da Justiça analisará a solicitação de que trata o artigo anterior no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de necessidade da prática de atos processuais ou medidas não urgentes, ou em menor prazo, em casos emergenciais.

**Art. 4º.** Deferido o pedido, será designada, por ato do Corregedor-Geral, data para o sorteio, que será precedido do competente edital.

§1º. O colegiado será composto pelo juiz solicitante e mais 2 (dois) magistrados sorteados dentre os integrantes de relação integrada preferencialmente pelos juizes da mesma Zona Judiciária com competência criminal, inclusive execução penal, varas especializadas e Juizados.

§2º Na mesma ocasião, serão sorteados mais 2 (dois) outros juizes, que atuarão, segundo a ordem do sorteio, na condição de suplentes, em caso de suspeição, impedimento, férias ou licença dos primeiramente sorteados.

§3º Os magistrados sorteados funcionarão na condição de auxiliares do solicitante.

§4º A relação citada no parágrafo primeiro será atualizada conforme movimentação dos juizes na entrância.

§5º. Concluído o sorteio, reputar-se-á formado o colegiado, cabendo ao Corregedor-Geral encaminhar os nomes dos magistrados à Presidência do Tribunal de Justiça para fins de designação mediante ato próprio.

**Art. 5º.** A atuação dos juizes sorteados observará fielmente os limites da decisão que deferiu a formação do colegiado.

**Art. 6º.** Formado o colegiado, a Corregedoria-Geral da Justiça expedirá certidão com os nomes de seus integrantes, inclusive suplentes, remetendo-a ao Juiz solicitante para juntada aos autos, assim como aos Juizes sorteados, para ciência.

**Art. 7º.** Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça disciplinar, em ato próprio, as reuniões e funcionamento do colegiado de que trata a presente Resolução.

**Art. 8º.** A decisão do colegiado é una e deverá ser firmada, sem exceção, por todos os seus integrantes, dela não constando nenhuma referência a eventual voto divergente de qualquer membro.

**Art. 9º.** Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação, no prazo de 6 (seis) meses, desenvolver e implantar *software* que realize, de forma eletrônica, o sorteio de que trata a presente Resolução.

Parágrafo único: até que implantado o sistema eletrônico citado no *caput*, o sorteio será realizado manualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça, sob a presidência do Corregedor-Geral ou de um Juiz Corregedor Auxiliar por ele designado.

**Art. 10.** Eventuais omissões serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 05 dias do mês de Junho de 2014.

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva – Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Des. Rômulo Moreira de Deus

Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Sales Neto

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Clécio Aguiar de Magalhães

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Desa. Maria Iraneide Moura Silva

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

#### **RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 05/2014**

Dispõe sobre adoção, por parte das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, de tecnologias e procedimentos para uso de selo digital, em substituição ao selo convencional.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus membros, em sessão realizada em 05 de junho de 2014;

**CONSIDERANDO** o dever do Poder Judiciário de orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais e que estes referidos serviços notariais e registrais são de ordem técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prover eficiência às normas que regulamentam a atividade notarial e registral, buscando oferecer melhores recursos de segurança, transparência, economicidade ao erário, responsabilidade socioambiental e praticidade no acesso aos serviços;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, especialmente aquelas contidas nos respectivos Arts. 37 a 39 e 76, de que trata da previsão do sistema de registro eletrônico dos atos registrais normatizados pela Lei Federal nº 6.015/73;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará o Selo de Autenticidade Extrajudicial Digital, que será aplicado nos atos notariais e registrais, praticados em todas as serventias extrajudiciais.

§ 1º. Nos papéis que não sejam de confecção do cartório e que lhe sejam submetidos, como no casos das autenticações de cópias, será aposta etiqueta, impressa pelo próprio cartório, contendo informações próprias do selo digital.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE estabelecer o cronograma de implantação do Selo Digital em todas as Serventias Extrajudiciais.

§ 3º. A substituição do uso do Selo Físico pelo Selo Digital acontecerá de forma gradual, de acordo com o cronograma referido no parágrafo anterior.

§ 4º A partir da implantação do Selo Digital por parte de um determinado cartório, este não poderá mais utilizar o selo convencional. O estoque de selos físicos acaso ainda existentes deverá ser devolvido ao TJCE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da efetiva implantação. Enquanto não cumprida tal determinação, o cartório não poderá solicitar novos selos digitais.

**Art. 2º.** O Selo Digital será impresso no próprio ato, sempre ao final de todas as informações, no canto inferior direito.

§ 1º. Nos atos que admitam o uso de etiqueta, não é necessária a impressão da estampa do selo ou qualquer outro artifício gráfico, bastando constar o conjunto mínimo de caracteres e informações que serão divulgadas pelo TJCE.

§ 2º. A autenticidade do selo digital poderá ser objeto de conferência por qualquer interessado, através do acesso ao sítio eletrônico <http://selodigital.tjce.jus.br/portal>.

**Art. 3º.** As especificações para a impressão do Selo Digital de Autenticidade e para impressão de Etiquetas, serão apresentadas nos ANEXOS I e II desta Resolução.

**Art. 4º.** Os selos digitais serão utilizados à medida em que os atos sejam lavrados: